



PROJETO DE LEI Nº 006/2013

Data 14/02/2013

Autorizando o Poder Executivo a firmar acordo judicial entre o Município de Nova Laranjeiras e a Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná (FESMEPAR), referente aos autos de nº 0003671-09.2011.8.16.010, da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIACÃO DO PODER LEGISLATIVO A SEGUINTE PROPOSTA DE

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar acordo com a Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná (FESMEPAR), nos seguintes termos:

I. Fica o Município obrigado em:

a) Promover a partir do ano de 2013, o desconto da contribuição sindical, na folha de pagamento relativa ao mês de março de seus servidores, obedecendo ao disposto no artigo 589 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT);

b) Proceder com o desconto referente ao exercício do ano de 2012, na folha de pagamento de seus servidores públicos, no mês de fevereiro de 2013, promovendo o repasse à FESMEPAR até o dia 05 de março de 2013;

i. O depósito do recolhimento deverá ser efetuado na conta corrente nº 1770-5, na agência 0373, operação 003, da Caixa Econômica Federal, em que é Titular a FESMEPAR, constituída pelo CNPJ nº 03.353.549/0001-58;

c) Pagar honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento), a incidir sobre o montante arrecadado a título de contribuição sindical do exercício do ano de 2012;

i. O depósito da verba honorária deverá ser depositada na conta corrente nº 58585-7, na agência nº 0616 do Banco Itaú, em nome de Rubens Silva, até a data de 15 de março de 2013.

II. São obrigações da Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná:

a) A distribuição da contribuição sindical ao demais beneficiários;



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

b) A renúncia ao direito de percepção e cobrança em relação ao período anterior ao ano de 2012.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do acordo pelas partes, incidirá cláusula penal de 50% sobre o valor devido a título de contribuição sindical de um exercício.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

JOSE LINEU GOMES

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Com nossas cordiais saudações, encaminhamos a Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 005/2013.

O presente Projeto de Lei objetiva a autorizar o Poder Executivo em firmar acordo com a Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná (FESMEPAR).

Tal atitude se faz pertinente, diante do entendimento dos Tribunais, onde a determinação é de que os Municípios são obrigados a descontar os valores referente a contribuição sindical dos Servidores Públicos.

A vantagem do acordo é de que o Município não terá que arcar com o montante da dívida, que corresponde à contribuição dos cinco (05) anos anteriores, mas apenas com a dívida do ano de 2012, mais 15% dos honorários advocatícios sobre o mesmo valor.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, Estado do Paraná.

JOSE LINEU GOMES

Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Projeto de Lei autorizando o Poder Executivo a firmar acordo.

INTERESSADO: Executivo Municipal.

O Executivo Municipal solicita a esta Assessoria Jurídica parecer concernente ao procedimento legal quanto ao Projeto de Lei nº 005/2013.

O objeto do presente Projeto é autorização do legislativo ao Poder Executivo em firmar acordo com a Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais, tendo em vista decisão judicial proferida nos autos de nº 0003671-09.2011.8.16.010, da Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul – PR, condenando o Município de Nova Laranjeiras ao pagamento de contribuição sindical.

Antes de se adentrar ao mérito, ressalta-se que a técnica empregada na elaboração do Projeto esta de acordo com as determinações dos artigos 105 e 112 do Regimento Interno Legislativo.

Além do mais a competência conferida ao Prefeito para propor Projeto de Lei está amparada pelo artigo 53, da Lei Orgânica Municipal.

De outro viés, considerando que o Município não terá que reembolsar os cinco anos de condenação, mas tão somente pagar o valor correspondente ao exercício do ano de 2012 (dois mil e doze), e honorários advocatícios de 15% sobre o mesmo valor, o presente Projeto de Lei evidencia o interesse e a economia pública.

Some-se a isso que a continuidade do processo em esfera recursal será uma *aventura jurídica* levando em conta que o Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento favorável ao pagamento da contribuição, senão veja os julgados:

I.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. RECOLHIMENTO. POSSIBILIDADE.1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário. Precedentes: AgRg no REsp 1281281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

19/04/2012, DJe 22/05/2012; EDcl no REsp 1207858/AC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012.
Agravo regimental improvido.

II.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECOLHIMENTO COMPULSÓRIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a Contribuição Sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT, é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, inclusive pelos servidores públicos, independentemente da sua condição de servidor público celetista ou estatutário. Precedentes: MS 15146 / DF, Corte Especial, rel. Ministro Ari Pargendler, DJe 04/10/2010; REsp 1192321 / RS, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 08/09/2010; RMS 30930 / PR, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 17/06/2010. 2. A Federação dos Servidores Públicos Municipais do Estado do Rio de Janeiro - FESEP/RJ detém legitimidade para pleitear o desconto da contribuição sindical. Isso porque a recorrente comprovou ser única entidade sindical de 2º grau no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que representa a categoria profissional de servidor público nos Municípios do Rio de Janeiro, mediante a juntada, no momento da impetração, da matrícula da entidade junto ao Ministério do Trabalho, bem como do registro no Cartório de Pessoas Jurídicas do Estatuto Social da entidade como representante da Categoria Profissional dos Servidores Públicos dos Municípios do Rio de Janeiro, da Administração Direta, Autárquica, Fundacional, Câmaras Municipais e Tribunal de Contas. 3. Assim, reconhecida a legitimidade da cobrança da contribuição sindical e demonstrada a unicidade da Federação impetrante em relação à categoria dos servidores públicos municipais do Estado do Rio de Janeiro, impõe a concessão da ordem para determinar à autoridade coatora que promova o recolhimento compulsório da contribuição sindical dos servidores da Prefeitura de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, nos percentuais previstos na lei. 4. Recurso ordinário provido. (RMS 33.049/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 28/04/2011)

III.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA.

1. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória ("imposto sindical" ou "contribuição prevista em lei") e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda



MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

que não filiados a entidade sindical. Precedentes: RMS n. 29.280-MT, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 13.12.2011; REsp 612842-RS, Segunda Turma, Rel. Min^a Eliana Calmon, DJ 11.04.05; REsp 728.973/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10/04/2006. 2. A Municipalidade não carrou provas de que realmente há dois sindicatos efetuando a cobrança da contribuição em questão sob a mesma categoria funcional. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

Diante disso, verifico não haverem prejuízos ao Município com formulação do acordo, mas sim economia aos cofres públicos.

O projeto deve ser analisado e julgado pelos nobres vereadores em **CARÁTER DE URGÊNCIA** conforme previsão do artigo 56, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, pois conforme consta do acordo o desconto deverá ser efetivado na folha de pagamento no presente mês (fevereiro)

Diante do exposto o presente Projeto de Lei, merece **parecer favorável** diante da eficiência e interesse público, devendo o presente expediente ser alçado ao Excelentíssimo Prefeito para sua análise e competente sanção e envio do Projeto de Lei nº 006/2013, à Câmara Municipal para aprovação e conseqüente promulgação.

É o parecer.

Nova Laranjeiras, 14 de fevereiro de 2013.

Elizangela Alves
Procuradora Jurídica Municipal